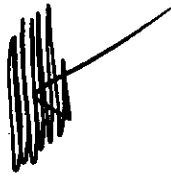




ANEXO II

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Handwritten initials and signature:
A
R
L

ANEXO II-B

REPÚBLICA DO PARAGUAI E REPÚBLICA DO PERU

CRONOGRAMAS DE DESGRAVAÇÃO

A República do Paraguai e a República do Peru acordam os cronogramas de desgravação descritos à continuação, para fins do Programa de Liberalização Comercial previsto no Artigo 4 do Acordo.

Os cronogramas de desgravação aplicáveis a cada item da NALADI/SH 96 e as margens de preferência a serem outorgadas pela República do Paraguai e pela República do Peru estão definidos nos seguintes Apêndices:

- Apêndice I-B: Desgravação da República do Paraguai à República do Peru com um cronograma aplicável a cada item.
- Apêndice II-B: Desgravação da República do Peru à República do Paraguai com um cronograma aplicável a cada item.
- Apêndice VII: Desgravação da República do Paraguai à República do Peru com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item.
- Apêndice VIII: Desgravação da República do Peru à República do Paraguai com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item.

a) Desgravação imediata

Os casos identificados nos Apêndices como **A**, desgravar-se-ão de forma imediata quando da entrada em vigência do Acordo.

b) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **B3**, a República do Paraguai à outorgará à República do Peru as seguintes margens de preferência:

Até 31.12.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11	A partir de 01.01.12
%	%	%	%	%	%	%	%
12	25	38	50	63	75	88	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **B4**, a República do Peru outorgará à República do Paraguai as seguintes margens de preferência:

Até 31.12.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11	A partir de 01.01.12
%	%	%	%	%	%	%	%
20	27	40	52	65	77	89	100

c) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico

Nos casos identificados nos Apêndices como C3, com seus respectivos literais, a República do Paraguai e a República do Peru outorgar-se-ão mutuamente as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Alcance Parcial de Renegociação no. 20 e em seus Protocolos Adicionais, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Preferência do Patrimônio Histórico (%)	Até 31.12.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %
C3.a	30	39	48	56	65	74	83	91	100
C3.b	31 a 40	48	55	63	70	78	85	93	100
C3.c	41 a 50	56	63	69	75	81	88	94	100
C3.d	51 a 60	65	70	75	80	85	90	95	100
C3.e	61 a 70	74	78	81	85	89	93	96	100
C3.f	71 a 80	83	85	88	90	93	95	98	100
C3.g	81 a 90	91	93	94	95	96	98	99	100
C3.h	91 a 100	100	100						

d) Outros Cronogramas de desgravação

Nos casos identificados nos Apêndices como D5, a República do Paraguai e a República do Peru outorgar-se-ão as seguintes margens de preferência:

Até 31.12.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %
0	10	10	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100

Nos casos identificados nos Apêndices como D6, a República do Paraguai e a República do Peru outorgar-se-ão as seguintes margens de preferência:

Até 31.12.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %
0	0	0	0	11	22	33	44	56	67	78	89	100

Os produtos compreendidos nos Apêndices II-B e VIII, identificados como D5 e D6, terão a margem de preferência inicial indicada em tais Apêndices, a qual manter-se-á fixa até ser alcançada pelo respectivo cronograma.

O atual Programa de Liberalização Comercial deste Acordo não abrange as mercadorias elaboradas ou provenientes de zonas francas ou de áreas aduaneiras especiais de qualquer natureza. O tratamento futuro e definitivo desses produtos será definido nas negociações que se realizarão ao amparo do Artigo 48.

A aplicação do Programa de Liberalização Comercial entre o Peru e o Paraguai fica suspensa para os produtos do setor têxtil e confecções (Capítulos 50 a 63) que não estejam compreendidos no Apêndice 2 do Anexo V, enquanto não forem definidos os Requisitos Específicos de Origem correspondentes. Cabe, igualmente, precisar que para os produtos deste setor que fazem parte do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação No. 20 e de seus Protocolos Adicionais, são mantidas as preferências e as observações correspondentes, estabelecidas nos mesmos até a definição dos Requisitos Específicos de Origem correspondentes.

Ambas as Partes Signatárias deverão efetuar as coordenações e negociações pertinentes para definir os mencionados Requisitos Específicos de Origem.

Após a definição dos Requisitos Específicos de Origem correspondentes, aplicar-se-á o Programa de Liberalização Comercial, conforme indicado neste Anexo (Anexo II-B).

